



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 169/2023

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 169/2023.

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei nº 169/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O editais de concurso público dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Vitória deverão prever os casos de isenção de taxa de inscrição previstos por esta lei e as suas formas de requerimento.

Vitória, Casa de Leis Atílio Vivácqua. 8 de agosto de 2023.

ANDRÉ MOREIRA

Vereador



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camara.semipapel.cm.vi.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360036003400370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca corrigir a expressão equivocada contida no excerto: “a administração direta de indireta do **Estado do Município**”, terminar a frase com ponto final, bem como indicar que os casos de isenção são os mencionados na lei e não aqueles disciplinados em cada certame, tendo em vista a pouca segurança jurídica dessa redação que torna excessivamente discricionária a concessão de isenção em cada um dos processos seletivos a serem realizados.

Nesse sentido:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003290-96.2013.2.00.0000 RELATOR : CONSELHEIRO GILBERTO MARTINS REQUERENTE : EDMILSON WESLEY FRANCO REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ASSUNTO : TJSP – Edital 2013 – 184º Concurso de Provas e Títulos para Ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo – Mesma Data - Prova - TJRJ - 45º Concurso para Ingresso na Magistratura de Carreira do Estado do Rio de Janeiro - Impedimento - Isenção – Diminuição – Taxa de inscrição – Concurso Público – Determinação - Lei Federal - Acesso – Garantia – Participação – Violação - Direito – Cidadão – Reabertura – Prazo – Isenção – Taxa - Remarcação – Nova Data – Prova. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RATIFICAÇÃO DE LIMINAR – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – 184º CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA – PREVISÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO – OBRIGATORIEDADE – REABERTURA DO PRAZO PARA INSCRIÇÃO – PERIGO DA DEMORA CARACTERIZADO – LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não obstante cada entidade – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – possa estabelecer, por meio de lei, as regras em seus concursos, a previsão de isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser obrigatória a todos os entes, em respeito aos preceitos constitucionais que garantem a todos igualdade de livre acesso aos cargos públicos (artigos 5º, XIII; 6º, caput; 37, I e II; 170, VIII, todos da CF/88). 2. Muito embora o Tribunal requerido deva adotar os critérios fixados em sua Lei Estadual nº 12.782/2007, **a ausência de previsão no edital do certame de hipóteses de 2 isenção de taxa de inscrição para os candidatos é incompatível com os princípios constitucionais da isonomia, que deve assegurar a igualdade de oportunidades, e o amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Precedente do CNJ.** 3. A obrigatoriedade de previsão editalícia de isenção da taxa de inscrição não interfere em qualquer juízo de conveniência



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360036003400370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



ou oportunidade da Administração Pública. Busca-se, na verdade, a obtenção da máxima eficácia de normas constitucionais em benefício de indivíduos carentes que pretendam ingressar no serviço público. **4. Ilegal se mostra disposição editalícia que veda a concessão de isenção, "seja qual for o motivo alegado", por contrariar preceitos constitucionais.** 5. Não cabe ao CNJ analisar se o candidato atende ou não condição que lhe garanta a isenção de taxa de inscrição. A análise das situações individuais dos candidatos deve ser realizada pelo órgão do Tribunal de Justiça responsável pela organização e execução do certame. 6. Presença dos requisitos ensejadores da medida de urgência. Liminar parcialmente concedida para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a retificação do Edital de abertura do 184ª Concurso para ingresso na Magistratura Estadual, devendo incluir hipótese de isenção integral do valor da taxa de inscrição e reabertura do prazo para solicitação do benefício.

Vitória, Casa de Leis Atílio Vivácqua. 8 de agosto de 2023.

ANDRÉ MOREIRA

Vereador



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360036003400370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.